



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
GAB. DES. ABRAHAM LINCOLN DA CUNHA RAMOS

APELAÇÃO CÍVEL nº 0000800-33.2009.815.0741

ORIGEM :Vara Única da Comarca de Boqueirão

RELATOR :Des. Abraham Lincoln da Cunha Ramos

APELANTE :Sérgio Moreira de Souza

ADVOGADO :Hewerton Dantas de Carvalho (OAB/PB 15.989)

APELADO :Cláudio Ferreira de Araújo
:Elza de Sousa Interaminense

ADVOGADO :Auda Celi Cadena de Paula (OAB/PB 7074)

PROCESSUAL CIVIL – Apelação – Requisitos de admissibilidade analisados nos moldes da Lei nº 5.869/73 – Recurso interposto com fundamento no Código de Processo Civil de 1973 – Enunciado administrativo nº 2 do Superior Tribunal de Justiça - Prazo recursal – Inobservância – Interposição a destempo – Juízo de admissibilidade negativo – Intempestividade – Aplicação do art. 932, III, do CPC – Não conhecimento.

- Enunciado Administrativo nº 2: “Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/1973 (relativos a decisões publicadas até 17 de março de 2016) devem ser exigidos os requisitos de admissibilidade na forma nele prevista, com as interpretações dadas, até então, pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça”.

– A interposição de apelação cível além do interstício recursal de 15 (quinze) dias impede o seu conhecimento, à falta do pressuposto legal da tempestividade.

- Nos moldes do que dispõe o art. 932, III, do CPC/15, não se conhece o recurso

manifestamente inadmissível, assim entendido aquele interposto fora do prazo recursal estabelecido pela lei.

Vistos etc.

Trata-se de apelação cível interposta pelo **SÉRGIO MOREIRA DE SOUZA**, objetivando reformar a sentença prolatada pelo MM. Juiz de Direito da Vara Única da Comarca de Boqueirão que, nos autos da ação de indenização por danos morais e materiais c/c lucros cessantes, ajuizada em face de **CLÁUDIO FERREIRA DE ARAÚJO** e **ELZA DE SOUZA INTERAMINENSE** julgou extinto o processo sem resolução de mérito, haja vista a ilegitimidade ad causam do autor para a presente demanda, condenando o promovente em custas e honorários advocatícios, observadas, todavia, as disposições do art. 12 da Lei 1.060/50, por ser o autor beneficiário da justiça gratuita (fls.175/177).

Nas suas razões (fls.180/183), o apelante aduz, em apertada síntese, que é parte legítima para a ação, por restar provada ser o proprietário do veículo que sofreu acidente, requerendo, portanto, a procedência da ação.

Contrarrazões às fls. 190/193, pugnano pela manutenção da sentença.

Instada a se manifestar a D. Procuradoria de Justiça proferiu parecer, opinando pelo prosseguimento do recurso, sem manifestação de mérito, por ausência de interesse público que torne necessária a intervenção Ministerial (fls.201/204).

É o que tenho a relatar.

DECIDO.

Inicialmente, ressalto que os requisitos de admissibilidade do presente recurso serão analisados nos moldes da Lei nº 5.869/73.

É que, tendo a sentença sido publicada no dia 21 de julho de 2015 (fl. 179), resta patente que deve ser aplicado o Código de Processo Civil anterior, consoante orientação do Enunciado Administrativo nº 2, do Superior Tribunal de Justiça. Confira-se:

Enunciado Administrativo nº 2 - Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/1973 (relativos a decisões publicadas até 17 de março de 2016) devem ser exigidos os requisitos de admissibilidade na forma nele prevista, com as interpretações dadas, até então, pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça.

Feitas estas considerações, antes de enfrentar o âmago do presente recurso, passo a análise dos seus requisitos de admissibilidade, à luz da Lei Processual nº 5.869/73.

Como se sabe, todo ato de postulação se submete a um duplo juízo a ser realizado pelo magistrado. O primeiro, em relação à sua admissibilidade e, o segundo, se for o caso, em relação ao juízo de mérito. Essa dicotomia de juízos (admissibilidade e de mérito) vale para qualquer ato de postulação, inclusive para os recursos.

Dentre os diversos requisitos de admissibilidade recursal, importa ao caso em comento a tempestividade, que, em suma, diz respeito à interposição do recurso dentro do prazo legal.

No que diz respeito aos recursos, o prazo, contado na forma do que dispõe o art. 184 do CPC/1973 (excluindo o dia do começo e incluindo o do vencimento), inicia-se com a leitura da sentença em audiência, da publicação da decisão por órgão oficial, da intimação pessoal das partes, quando não for proferida em audiência e assim se fizer necessário ou da publicação da súmula do acórdão.

No caso particular da apelação, a Lei Processual Civil anterior estabelece prazo recursal de 15 (quinze) dias. Veja-se:

“Art. 508. Na apelação, nos embargos infringentes, no recurso ordinário, no recurso especial, no recurso extraordinário e nos embargos de divergência, o prazo para interpor e para responder é de 15 (quinze) dias”.

Quanto à forma das intimações, o Código de Processo Civil de 1973 disciplina:

*“Art. 236. No Distrito Federal e nas Capitais dos Estados e dos Territórios, consideram-se feitas as intimações pela só publicação dos atos no órgão oficial.
[...]*

Art. 237. Nas demais comarcas aplicar-se-á o disposto no artigo antecedente, se houver órgão de publicação dos atos oficiais; [...].”

Assim, havendo órgão de publicação, e mesmo que a comarca não seja a Capital estadual, essa publicação far-se-á mediante o Diário da Justiça.

“*In casu subjecto*”, fácil verificar que o presente recurso foi interposto fora do prazo legal, o que impõe seu não conhecimento. Com efeito, a sentença objurgada fora publicada no Diário da Justiça, para fins de intimação das partes, em 21/07/2015 (terça-feira) (fl. 179).

Ora, utilizando-se das regras processuais para contagem de prazos, verifica-se que o prazo para interposição do apelo se iniciou em 22/07/2015 (quarta-feira), tendo como termo final o dia 05/08/2015 (quarta-feira). Todavia, o recurso só foi interposto aos 06/08/2015 (fl.180e 184), portanto, fora do interstício estabelecido pela lei, inclusive após a o trânsito em julgado da sentença (fl.185).

Assim, o recurso não deve ser conhecido em razão da ausência de pressuposto de admissibilidade, que pode ser apontado pelo relator “*ex officio*”, conforme leciona a jurisprudência pátria:

“A intempestividade é matéria de ordem pública, declarável de ofício pelo Tribunal.”¹

O art. 932, III do Código de Processo Civil de 2015, por sua vez, prescreve:

“Art. 932. Incumbe ao relator:

(...)

III - não conhecer de recurso inadmissível, prejudicado ou que não tenha impugnado especificamente os fundamentos da decisão recorrida”. (grifei)

Por tais razões, em face da flagrante intempestividade do recurso apelatório, com fulcro no art. 932, III, do CPC/2015, **não conheço do recurso.**

Publique-se. Intimem-se.

João Pessoa, 25 de junho de 2018.

Des. Abraham Lincoln da Cunha Ramos
Relator

¹ RSTJ 34/456.

